

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 084/2025
Relator: Vereador Marquim Megasom
Apresentado em 09/12/2025
Autor: Vereadora Malu Protetora
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 084/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 084/2025, que altera a Lei nº 4.261/2025 para proibir o comércio de fogos de artifício, bem como o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no âmbito do Município de Pires do Rio, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Malu Protetora.

Justificou a autora que a proposição visa aperfeiçoar e ampliar o alcance da legislação municipal já existente, considerando que, embora a Lei nº 4.261/2025 represente importante avanço na proteção da saúde pública, do bem-estar coletivo e da causa animal, a manutenção da comercialização desses artefatos dificulta a fiscalização e estimula o uso clandestino, comprometendo a efetividade da norma.

A proposta também confere à Lei nº 4.261/2025 a denominação de “Lei Cachorra Maria”, em homenagem simbólica a animal comunitário cuja morte gerou ampla comoção social e evidenciou os riscos causados pelos ruídos provenientes de fogos de artifício, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção animal e à prevenção de danos evitáveis.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 084/2025, verifica-se que a matéria dispõe sobre a proteção da saúde pública, do sossego coletivo e do bem-estar animal, bem como sobre a regulamentação de atividade no âmbito do comércio local, inserindo-se, portanto, no campo dos assuntos de inequívoco interesse local.

Nesse sentido, a proposição encontra respaldo no artigo 30, inciso I¹, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, especialmente em seu artigo 29, inciso I², que reproduz a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local.

Observa-se que a iniciativa se insere no exercício regular da competência legislativa municipal, não apresentando vício formal ou material, tampouco afronta à repartição constitucional de competências, mantendo-se em consonância com os princípios da legalidade e do interesse público.

A ampliação da vedação legal para alcançar também a comercialização de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso revela-se medida adequada e coerente com os objetivos da legislação municipal, contribuindo para o fortalecimento de sua eficácia normativa e para a proteção da coletividade no âmbito local.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à denominação “Lei Cachorra Maria”, não se verifica qualquer óbice jurídico, tratando-se de designação compatível com a técnica legislativa e com a finalidade simbólica e conscientizadora da norma, inserida no contexto do interesse público municipal.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 084/2025, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).